



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 287 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/04/2001

PROCESSO Nº 1/2474/99 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199911399

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO – Auto de Infração Nulo.
Autoridade incompetente para lavratura do auto de
infração, por haver extrapolado o prazo para
conclusão da ação fiscal, conforme o § 1º do art. 821
do Dec. 24.569/97, e o art. 32 da Lei 12.732/97.
Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão
unânime e de acordo com o parecer da douta
Procuradoria geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do presente processo:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, Em
fiscalização procedida na documentação fiscal da firma supra, constatamos que
a mesma deixou de recolher ICMS referente ao diferencial de alíquota de
diversas notas fiscais de entradas, conforme relação anexa”.

Foram indicados como infringidos os artigos 66/68 do Decreto 21.219/91 e artigos 73/74 do Decreto 24.569/97. Como penalidade a contida nos artigos 767, I, "c" do Decreto 21.219/91 e artigo 878, I, "c" do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, arguindo a nulidade do feito fiscal, por estar o autuante impedido, uma vez que a postagem do Termo de Conclusão de Fiscalização foi efetuada após terminado o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A nobre julgadora singular acolheu as razões da impugnante e julgou nula a ação fiscal.

Há recurso de ofício.

A consultoria Tributária emitiu o parecer de número 180/2001, que foi referendado pelo douto Procurador do Estado, sugerindo a confirmação do decisório singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente auto de infração, sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota de diversas notas fiscais de entrada.

Na Primeira Instância, a nobre julgadora acolheu os argumentos da contribuinte e julgou nula a ação fiscal, por impedimento do autuante, em razão de ter extrapolado o prazo para encerramento dos trabalhos de fiscalização.

O § 1º do art. 821 do Dec. 24.569/97 estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência do sujeito passivo, para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Dá, ainda, ao Fisco, a possibilidade de prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta) dias, desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado.

No caso sob análise, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização expirou em 25/08/99 e o termo de conclusão foi postado através dos correios em 27/08/99, portanto fora do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Destarte, há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

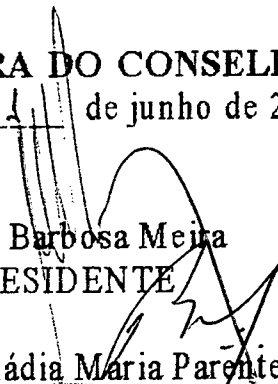
É o voto.

DECISÃO:

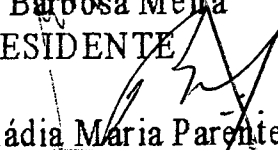
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.**,

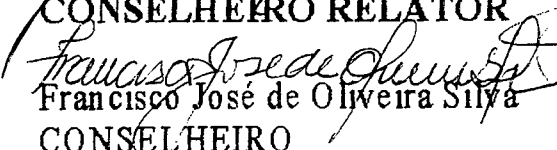
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira **Wlândia Maria Parente Aguiar**.

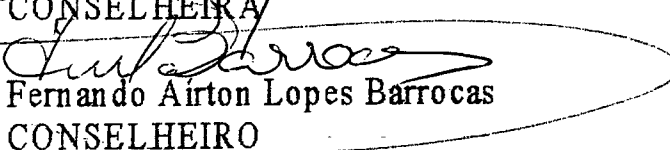
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2001.

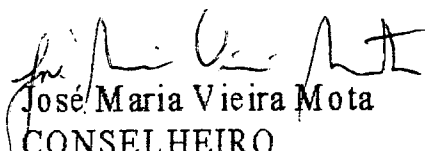

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

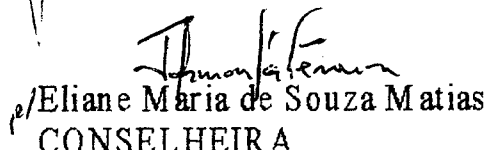

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

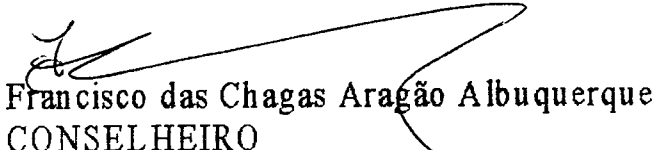

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

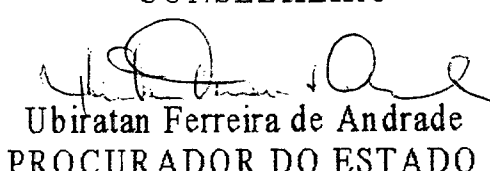

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO